



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 285605/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E INDUSTRIAL DO MUNICIPIO DE IPORA PR (EXTINTO EM 10/08/2023)
INTERESSADO: CLOVIS ADRIANO BURGO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2970/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo de Desenvolvimento Econômico e Industrial do Município de Iporã. Exercício de 2022. 2. Prestação de Contas de Extinção da entidade abrangendo o mesmo exercício julgada regular pelo Acórdão n.º 1757/23-Primeira Câmara. 3. Extinção do presente feito sem julgamento de mérito. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Industrial do Município de Iporã¹, relativa ao exercício financeiro de 2022.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2210/23 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Rafael Augusto Fontana, indica que a entidade apresentou Prestação de Contas de Extinção nos autos n.º 34070/23, “cuja conclusão desta Coordenadoria, corroborada pelo Ministério Público de Contas, foi pela regularidade das contas”.

3. Assim, “considerando que a análise da Prestação de Contas de Extinção contemplou o período de 1º/1/2022 a 31/12/2022, conforme art. 8º da Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal de Contas e a Instrução nº 325/23 –

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundo”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CGM (Processo nº 34070/23, peça 13)", a unidade conclui "pela **extinção** destes autos (Processo nº 285605/23) sem apreciação do mérito".

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 556/23 (peça 6), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "analisando os autos e calcado no expediente técnico, propugna pela **extinção** do presente processo sem apreciação do mérito".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento uníssono da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela extinção do presente feito sem julgamento de mérito.

2. De fato, uma vez ter sido autuada Prestação de Contas de Extinção que, conforme a instrução, contemplou o período de 01/01/2022 a 31/12/2022 ao qual seriam referidas as presentes contas, e tendo sido aquela julgada regular por meio do Acórdão n.º 1757/23-Primeira Câmara², de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, assentando-se a data de extinção do Fundo em 31/12/2022, proponho que esta Corte delibere pela **extinção do feito sem julgamento do mérito**.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus

² Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Julgar com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 12, I, da Instrução Normativa nº 161/21, **regulares** as contas de extinção do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Industrial do Município de Iporã, de responsabilidade do Sr. CLÓVIS ADRIANO BURGO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- extinguir o feito sem julgamento do mérito.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno³, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido⁴.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;